



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracoiaba

Vara Única da Comarca de Aracoiaba

Av. Tiradentes, 1449, Centro - CEP 62750-000, Fone: (85) 3337-1441, Aracoiaba-CE - E-mail:
aracoiaba@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0200328-24.2022.8.06.0036**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer e Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Emanuel Vasconcelos Xavier**

Requerido: **Estado do Ceará**

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, contra o estado do Ceará.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Muito embora a falta de requerimento administrativo não impeça-se a propositura da ação no âmbito judicial em virtude da inafastabilidade do controle jurisdicional previsto no art. 5, XXXV da CF/88, **NÃO** há um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize.

Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde. [...]o julgador precisa assegurar-se de que o **Sistema de Saúde possui condições de arcar não só com as despesas da parte, mas também com as despesas de todos os outros cidadãos que se encontrem em situação idêntica**.

Assim, enquanto o Estado tem que dispor de um valor determinado para arcar com o aparato capaz de garantir a liberdade dos cidadãos universalmente, no caso de um direito social como a saúde, por outro lado, deve dispor de valores variáveis em função das necessidades individuais de cada cidadão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracoiaba

Vara Única da Comarca de Aracoiaba

Av. Tiradentes, 1449, Centro - CEP 62750-000, Fone: (85) 3337-1441, Aracoiaba-CE - E-mail:
aracoiaba@tjce.jus.br

Gastar mais recursos com uns do que com outros envolve, portanto, a adoção de critérios distributivos para esses recursos.

Assim, em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, **escolhas alocativas**.

Tais escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem “**escolhas trágicas**” pautadas por critérios de macro – justiça. (...)

O que justifica a exigência de prévio requerimento ao ente público, para que este possa auferir dentro da sua realidade, a possibilidade ou não concessão do medicamento ou tratamento pleiteado.

Indefiro a liminar pleiteada neste primeiro momento, tendo em vista que Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada.

Cite-se o requerido e aguarde-se o prazo de contestação de trinta dias;

INTIMAR o autor, na pessoa de seu advogado, desta decisão;

Se o(a) promovido(a) apresentar contestação, **INTIMAR** o(a) autor(a) para **RÉPLICA, no prazo de quinze dias;**

Se o(a) promovido(a) não apresentar contestação, FAZER NOVA CONCLUSÃO.

Aracoiaba/CE, 25 de julho de 2022.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracoiaba

Vara Única da Comarca de Aracoiaba

Av. Tiradentes, 1449, Centro - CEP 62750-000, Fone: (85) 3337-1441, Aracoiaba-CE - E-mail:
aracoiaba@tjce.jus.br

Cynthia Pereira Petri Feitosa

Juíza de Direito